



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

## **PARECER Nº , DE 2017**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 17, de 2017, do Programa e-Cidadania, que versa sobre a *criminalização do Funk como crime de saúde pública a criança aos adolescentes e a família*.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na forma do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015, combinado com os incisos I e V do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Sugestão (SUG) nº 17, de 2017, que versa sobre a *Criminalização do Funk como crime de saúde pública a criança aos adolescentes e a família*. A sugestão é oriunda da Ideia Legislativa nº 65.513, que alcançou, no período de 24/1/2017 a 16/5/2017, apoio superior a 20.000 manifestações individuais no portal *e-Cidadania* do Senado Federal.

Conforme a descrição da Ideia Legislativa em tela, o proponente afirma ser de conhecimento dos brasileiros a existência do crime de saúde pública da "falsa cultura" denominada "funk". Argumenta que os chamados *bailes de "pancadões"* são somente um recrutamento organizado nas redes sociais para atender criminosos, estupradores e pedófilos a prática de crime contra a criança e o menor adolescentes ao uso, venda e consumo de álcool e drogas, agenciamento, orgia e exploração sexual, estupro e sexo grupal entre crianças e adolescente, pornografia, pedofilia, arruaça, sequestro, roubo e etc. (sic).

### **II – ANÁLISE**



SF/17422.59712-03

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, a ideia legislativa recebida por meio do portal *e-Cidadania* que obtiver apoio de 20.000 cidadãos em quatro meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF e será encaminhada à CDH.

As ideias advindas do programa *e-Cidadania* são manifestações da soberania popular e merecem completa deferência por parte dessa Comissão, pois revelam preocupações sobre temas que afetam a sociedade brasileira, destinatária última de todos os trabalhos do Congresso Nacional.

Sobre o mérito da ideia legislativa trazida a esta Casa, todavia, alguns pontos merecem atenção.

Embora sejam conhecidos episódios de violência sexual e apologia a atos criminosos durante e após os bailes funk ou chamados “pancadões” – a exemplo do famoso caso da adolescente, na cidade do Rio de Janeiro, que foi vítima de estupro coletivo e filmada, enquanto desacordada, por seus agressores –, não compreendemos que a cultura ligada ao funk seja vinculada à criminalidade.

Com efeito, nos parece ser um grande equívoco relacionar a ocorrência de eventuais atos criminosos durante os bailes funk com a manifestação artística e cultural que advém da música. Os bailes entretêm a juventude. Trazem divertimento para uma grande parcela da população, justamente para aquela que já se sente marginalizada pela pobreza e exclusão social. Vemos o funk como uma forma de manifestação de pensamento desses jovens, uma maneira de serem vistos e de se sentirem participantes da sociedade civil.

Além disso, deve ser observado que a violência, o desrespeito ao próximo, os atos de vandalismo, o uso excessivo de álcool e a exploração sexual são comuns a todas as festividades conhecidas; não são exclusividade dos bailes funk. Certamente, durante o carnaval, podemos observar as mesmas cenas que chocaram os apoiadores da presente Sugestão, mas, nem por isso, sugere-se criminalizá-lo.

Nos preocupamos, sim, com os crimes que possam ocorrer durante os bailes funk. Os autores devem ser perseguidos criminalmente e punidos pelo Poder Judiciário. Mas, para tal fim, o direito penal já oferece solução adequada, pois existe a previsão de crimes contra a vida, contra a honra, contra a dignidade sexual, contra a exploração sexual de menores, de tráfico de drogas etc.



O que entendemos não ser juridicamente defensável, portanto, é a criminalização do funk enquanto gênero musical e manifestação artística, ante o direito de livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantido no art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal.

Não nos devemos esquecer, por fim, que em tempos não longínquos outros gêneros musicais populares já foram vítimas de perseguição. O samba, outrora, foi considerado ritmo lascivo e pertencente à gente da “ralé”. No mesmo sentido, o jazz já foi considerado um estilo musical degenerado, de gente “impura”. Todavia, embora se tenha tentado, o Estado nunca conseguiu proibir a manifestação da cultura popular. A sabedoria do tempo ensinou que não se consegue algemar o pensamento; ele sempre encontrará um caminho para se libertar.

Cumprimentamos o cidadão que apresentou a ideia e seus apoiadores. Contudo, nosso ordenamento jurídico já oferece respostas suficientes e adequadas para a punição de crimes que eventualmente ocorram durante os bailes funk, e, a nosso ver, a iniciativa legislativa estaria eivada de inconstitucionalidade, diante da previsão do art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **rejeição** da SUG nº 17, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

